



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

PARECER JURÍDICO

Deu entrada, na Secretaria de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Triunfo, Recurso Administrativo da empresa Clínica Ortotrauma Vale do Taquari Ltda no Pregão Presencial nº 31/2018, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA.

Em suas razões a recorrente alega que a empresa Centro de Ortopedia e Fraturas Vale do Caí Ltda, não apresentou registro na Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – SBOT, bem como não apresentou o registro do profissional competente, requerendo a inabilitação da referida empresa.

Alega também, que o edital contém vícios, eis que não contém planilha de preços detalhada o que impede a licitante de formar seu preço.

Alega, ainda, que o objeto da licitação vem sendo executado nas dependências do Município, com toda estrutura fornecida pelo mesmo e que os serviços de traumatologia necessitam de uma estrutura multidisciplinar complexa e onerosa. Ainda, que o Termo de Referência é falho, não contemplando informações básicas e que a modalidade de licitação escolhida pelo Município, Registro de Preços, eis que não garante a contratação da totalidade dos atendimentos, entendendo ilegal a exigência contida no item 7.1, I do edital.

Requer por fim, a anulação do certame.

Passamos a análise do recurso:

A sessão de recebimento dos envelopes contendo as propostas e as habilitações ocorreu em 08/05/2018, sendo que nesta data a recorrente manifestou sua intenção de recorrer, abrindo-se prazo para as razões de recursos a partir desta data. A recorrente protocolou as razões do recurso em 11/05/2018, portanto as razões foram protocoladas no prazo.

Na ata do dia 08/05/2018, a recorrente manifestou sua intenção de recorrer apenas com relação a habilitação da empresa Centro de Ortopedia e Fraturas Vale do Caí Ltda, não fazendo referencia a qualquer outra insurgência.

O art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520, assim determina:



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Portanto, tem o recorrente direito as razões de recurso apenas com relação aos pontos manifestados na ata.

Com relação a alegação de que a empresa Centro de Ortopedia e Fraturas Vale do Caí Ltda, não apresentou registro na Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – SBOT, bem como não apresentou o registro do profissional competente, a empresa apresentou inscrição da pessoa jurídica, bem como do profissional no CREMERS, entidade profissional competente. Salientamos que nem mesmo a recorrente apresentou o registro na SBOT, portanto correta a documentação apresentada pela recorrida.

O art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, assim prevê:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Todas as demais razões apresentadas pela recorrente são questões que deveriam ser apresentadas em impugnação ao edital, sendo que a empresa no prazo hábil não o fez, apresentando apenas neste momento, portanto intempestivas, bem como não constaram da manifestação da recorrente em ata, e não necessitariam ser analisadas. Embora intempestivas, serão analisadas conforme abaixo:

Com relação a alegação de que o edital não contém planilha de preços detalhada, no referido edital, o Município não publicou a planilha de custos que servirá como referência para a contratação, eis que ao Município é dada a faculdade, na modalidade Pregão, de resguardo do sigilo do orçamento estimado elaborado pela Administração.

A lei do Pregão explanou o que um edital de licitação precisa ter para ser publicado na sua fase externa, e a Lei do Pregão não fez constar a exigência da divulgação da planilha com os preços estimados no Edital de licitação. A Lei 10.520/02, no seu artigo 4º, que aborda a fase externa do pregão, diz em seu inciso III que do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do artigo 3º, as normas que disciplinarem o 2



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso. Já o inciso I do artigo 3º dispõe que a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.

Nada foi abordado na Lei sobre a exigência de divulgação dos preços estimados junto ao Edital. A Lei do Pregão tratou apenas de exigir o orçamento no processo, quando da realização da fase interna da licitação, que é o que consta no artigo 3º, inciso III, da Lei. Assim, a Lei do Pregão foi enfática no que deve constar do Edital (fase externa) e o que deve constar do processo (fase interna), e a divulgação do preço estimado não consta das exigências do Edital.

Essa mesma interpretação da Lei do Pregão é exercida nos mais diversos Acórdãos do Tribunal de Contas da União, quando estes afirmam que é meramente faculdade do gestor público a divulgação dos preços estimados e, se for o caso, dos preços máximos, não constituindo elementos obrigatórios do Edital de licitação. Portanto, nas licitações na modalidade de pregão, os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários e, se for o caso, os preços máximos unitários e global - não constituem elementos obrigatórios do edital. Caberá aos gestores/pregoeiros, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos - e os próprios preços máximos, se a opção foi a sua fixação no edital, informando nesse caso, no próprio ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-los.

O TCU, no seu Acórdão 2.080/2012 – Plenário, decidiu sobre como disponibilizar aos interessados os preços estimados e/ou máximos que a Administração elaborou. Sendo levado em conta que a não divulgação do preço estimado na fase interna e externa gera uma economia maior para os cofres públicos atingindo-se o princípio da eficiência e que a sua não divulgação não macula o processo, o TCU entendeu que a divulgação seja somente após a fase de lances de um Pregão.

O Acórdão dispõe, ainda, que caso algum licitante queira dar vistas do processo, deve haver o desentranhamento dos orçamentos e tabelas com preços até que finalizasse a fase de lances.

ACÓRDÃO 2080/2012 - PLENÁRIO

Relator JOSÉ JORGE

Processo 020.473/2012-5

Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)

Data da sessão 08/08/2012

Número da ata 30/2012

Interessado / Responsável / Recorrente



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Sumário

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE EMBARCAÇÕES PARA O TRANSPORTE DIÁRIO DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. SUSPOSTAS IRREGULARIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA LICITAÇÃO DOS PREÇOS ESTIMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO E JUSTIFICATIVA PARA INDEFERIMENTO DO FORNECIMENTO DE CÓPIAS PELA ADMINISTRAÇÃO. INSUFICÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS. DIFICULDADE NO CÁLCULO DO FRETE PARA LOTE ESPECÍFICO DA LICITAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DEFERIMENTO DE VISTAS, COM RESSALVA AO CONTEÚDO DO ORÇAMENTO FORNECEDIDO PELO FNDE ATÉ A FASE DE LANCES. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO. Em sede de licitação, na modalidade pregão, não se configura violação ao princípio da publicidade o resguardo do sigilo do orçamento estimado elaborado pela Administração até a fase de lances, sendo público o seu conteúdo após esse momento.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos que tratam de representação formulada pela empresa Dismaf – Distribuidora de Manufaturados Ltda. acerca supostas irregularidades existentes no Edital do Pregão Eletrônico n.º 35/2012 para Registro de Preços, conduzido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, para aquisição de embarcações para o transporte escolar diário de alunos das redes públicas de ensino no âmbito Programa Caminho da Escola do Ministério da Educação – MEC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, c/c o art. 237, inciso VII, do RI/TCU, conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. deferir o pedido de vistas dos formulado pela empresa representante, determinando-se, contudo, à 6ª Secex que adote as medidas necessárias, inclusive o desentranhamento de peças dos autos, se o for caso, com vistas a resguardar o sigilo do orçamento elaborado pelo FNDE até a fase de lances da licitação em comento;

9.3. dar ciência da presente deliberação ao FNDE e à empresa Dismaf Ltda.;

9.4. arquivar o presente processo.

A súmula 222, do TCU, assim dispõe:

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Quanto a alegação de que o serviço vem sendo realizado nas dependências do contratante, por mais amplo que possa ser o leque de serviços possíveis de serem executados por terceiros no âmbito da Administração Pública, nenhum deles, no tocante à forma de execução, poderá caracterizar burla ao princípio do concurso público, previsto, para Administração Pública, no inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Caso tivesse a possibilidade de os serviços serem prestados nas dependências do Município, isto caracterizaria, mera locação de mão-de-obra, o que vedado para a Administração Pública. Este é o entendimento da PGM do Município em outras contratações semelhantes.

Salientamos, que os serviços referentes aos itens vencidos pela recorrente, ou seja, itens 1 e 2, deverão ser prestados nas dependências da Contratada, sendo que sua localização será na circunscrição do Município, conforme prevê o item 1, subitem 1.11, do edital.

Ainda, quanto à alegação de que a modalidade de licitação escolhida pelo Município, Registro de Preços, não garante a contratação da totalidade dos atendimentos, entendendo ilegal a exigência contida no item 7.1, I do edital, entendemos que o termo de Referência contém as informações necessárias a prestação de serviços.

O Decreto Federal 7.892/13, acolhe a possibilidade de adoção do SRP para a finalidade (serviços continuados), ao asseverar que: "A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, **observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993**".

O Tribunal de Contas da União (TCU) já enfrentou o tema, adotando o seguinte entendimento:

Sumário: DENÚNCIA. IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. PROVIMENTO PARCIAL. ALTERAÇÃO DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. PERMISSÃO PARA UTILIZAÇÃO DO SRP PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS, OBSERVADAS CONDIÇÕES PARA IMPEDIR DESVIRTUAMENTO DA LICITAÇÃO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. (...)

Voto: (...)

Em substituição ao aludido mandamento, entendo mais alinhada com a



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

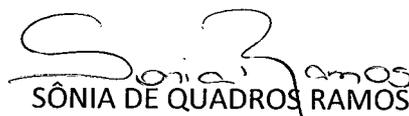
normatização aplicável e com o interesse público, a permissão de que o SRP seja utilizado para contratação de serviços contínuos, desde que o termo de convocação fixe os quantitativos máximos a serem contratados e que o órgão gerenciador da ata controle as adesões posteriores para que esses limites não sejam superados.

Portanto, não há ilegalidade alguma ensejando a anulação do certame.

Diante do exposto, entendo improcedente o recurso apresentado pela recorrente, devendo a decisão ser mantida.

É o parecer.

Triunfo, 18 de maio de 2018.


SÔNIA DE QUADROS RAMOS
Assessora Jurídica